

CRIME PASSIONAL E EVOLUÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA MOTIVADA POR EMOÇÕES EXTREMAS

PASSIONATE CRIME AND LEGAL EVOLUTION IN BRAZIL: REFLECTIONS ON VIOLENCE MOTIVATED BY EXTREME EMOTIONS

Lucas Amorim Braga¹

Samila Marques Leão²

RESUMO: Este artigo tem por finalidade discutir sobre o homicídio passional considerando a normatização jurídica para a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. É um tema controverso na seara jurídica por não haver uma clara definição no Código Penal do Brasil, necessitando discutir qual o melhor posicionamento sobre a punição ao infrator de homicídio passional, e, portanto, tema de debates acirrados tanto na esfera judicial, quanto na sociedade. Nesse sentido, o objetivo geral consistiu em analisar o homicídio passional no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando com a evolução de crimes passionais. A justificativa para a escolha do tema partiu da importância de demonstrar que no homicídio passional não há associação direta entre problemas mentais e a capacidade de entender e querer, mas relacionadas quanto ao aspecto ético da consciência. A metodologia adotada foi uma pesquisa bibliográfica descritiva, explicativa e qualitativa, a partir de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto. As conclusões apontam que atualmente existe uma proteção legal às mulheres vítimas de violências, tanto a partir da Lei Maria da Penha, quanto da Lei do Feminicídio, endurecendo a punição para os seus agressores que cometem homicídios e feminicídios.

1506

Palavras-Chave: Homicídio Passional. Código Penal. Evolução de Crime Passional.

ABSTRACT: This article aims to discuss about passionate murder and the legal standardization for the typification in the Brazilian legal system. It is a controversial issue in the legal field because there is no clear definition in the Brazilian Penal Code, and there is a need to discuss the best position on how to punish the offender of murder with passion, and therefore the subject of heated debates in both the judicial sphere and in society. In this sense, the general objective was to analyze the murder of passion in the Brazilian legal system, relating it to the evolution of crimes of passion. The justification for choosing this theme came from the importance of demonstrating that in the case of passion killings there is no logical link between personality disorders and the capacity to understand and to want, but rather, that this type of homicide is harmful to the ethical aspect of conscience. The methodology adopted was a descriptive, explanatory, and qualitative bibliographic research, based on books, articles, and other printed and electronic media related to the subject. The conclusions point out that there is currently a legal protection for women victims of violence, both from the Maria da Penha Law and the Femicide Law, toughening the punishment for their aggressors who commit homicides and feminicides.

Keywords: Passional homicide. Penal Code. Evolution of Passional Crime.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

²Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

INTRODUÇÃO

Desde o começo da humanidade e principalmente após a formação da sociedade sempre existiram os crimes passionais, que pode levar uma pessoa a cometer atentado ao bem jurídico mais importante: a vida. Muitos estudiosos apontam que a violenta emoção, reconhecida como uma das causas diretas de crimes passionais, não é sinônimo de passionalidade, uma vez que esta pressupõe uma premeditação, amplificada pela falta aparente de lucidez no momento do ato.

O homicídio é uma questão problemática ao extremo perante a sociedade. E, nesse caso, a justiça penal que determina a norma proibitiva da materialização do homicídio e de dano ao bem jurídico, constitui-se como uma ciência pragmática, atrelada a um absolutismo normativo, que relativiza a norma ante o fenômeno criminal, reduzindo-o a uma questão de legalidade. Isto implica que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma definição enfática do que seja homicídio passional, cabendo à esfera doutrinária sua conceituação e aos membros do poder judiciário sua interpretação.

Nesse sentido, o presente artigo tem por finalidade discutir sobre o homicídio passional e a normatização jurídica para a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, tem-se o seguinte questionamento: Como o homicídio passional é reconhecido no ordenamento jurídico pátrio na atualidade?

1507

O tema é de bastante relevância, buscando conhecer os fundamentos relativos ao crime de homicídio passional, compreendendo os conceitos sobre a responsabilidade penal e a imputabilidade penal do homicida passional, compreendendo a emoção e a paixão que motivam este crime, sob uma ótica criminológica, conhecendo os aspectos do psiquismo responsável pelo cometimento do homicídio, pelo ponto de vista psicológico e jurídico.

A evolução do Código Penal Brasileiro em relação aos crimes passionais foi de grande importância, pois o comportamento do agressor desse crime vem de muitos anos atrás. Atualmente ainda existem muitos homens machista, e acabam desenvolvendo o sentimento de posse pela mulher.

A justiça brasileira sancionou a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 que protege as mulheres em situações de violência, salva suas vidas e pune os agressores com as medidas protetivas descritas na referida lei. Entretanto a princípio essa lei beneficia apenas as mulheres, vale ressaltar que homens também são vítimas de crimes passionais e tem o

direito de recorrer à justiça por outros meios para se protegerem das agressoras, como denunciá-las para a polícia.

Considerando tais aportes, o objetivo geral consistiu em analisar o homicídio passional no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando com a evolução dos crimes passionais. E os objetivos específicos foram: identificar os conceitos relativos a homicídio passional e crime passional; apresentar casos de homicídios passionais e seus desdobramentos e discutir o homicídio passional conforme a tipificação do Código Penal Brasileiro e suas consequências na atualidade.

A justificativa para a escolha do tema partiu da importância de analisar por que no homicídio passional não pode existir a associação entre distúrbios de personalidade e capacidade de entender e querer como facilitador para que o homicida consiga justificar o seu crime.

A metodologia adotada foi uma pesquisa bibliográfica descritiva, explicativa e qualitativa, a partir de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

Para melhor enquadrar o sujeito ativo do crime passional é necessário compreender os aspectos jurídicos distintos que dizem respeito à tipificação e aplicação da pena. Tal entendimento permitirá, ao final da análise do caso concreto, estabelecer a responsabilidade penal do indivíduo e respectiva reprimenda estatal.

Portanto, as conclusões apontam que atualmente existe uma proteção legal às mulheres vítimas de violências, tanto a partir da Lei Maria da Penha, quanto da Lei do Femicídio, endurecendo a punição para os seus agressores que cometem homicídios e feminicídios.

1 ANÁLISE DOS CRIMES PASSIONAIS: PAIXÃO, VIOLÊNCIA E IMPUNIDADE

Bruno Alcântara (2015) enfatiza que a passionalidade é discutida no âmbito de várias disciplinas como as doutrinas jurídicas, a psicologia e a psiquiatria e que adentram a seara dos crimes passionais, apresentando conclusões sobre as consequências da passionalidade:

A passionalidade é um sentimento motivado pela paixão em excesso, que provoca ações e emoções descontroladas, que através do ódio os sentimentos se sobrepõem a razão, tornando-se uma pessoa passional, agindo sem controle emocional, através de um comportamento impulsivo sem pensar nas consequências, e se tornando um ser irracional quanto aos seus sentimentos, seja no amor ou na raiva (ALCÂNTARA, 2015, p. 23).

Isto implica que a pessoa passional possui um descontrole emocional pode agir no calor da emoção especialmente por motivação odiosa, pode levar a praticar crimes passionais, desde agressões físicas até o próprio homicídio ou feminicídio. Uma das principais características de pessoas passionais é o ciúme e de paixão imprevisível, profunda e excessiva em nível patológico:

O autor do crime passional age como se a vítima fosse seu objeto, na sua concepção ele tem a posse desse objeto, e no momento em que ele percebe, ou imagina, que sua posse pode estar ameaçada, ele se investe de ódio, da paixão, de um sentimento machista e com agressividade, dessa forma, pratica um crime sem justo motivo (ALCÂNTARA, 2015, p. 23).

Mesmo sendo um crime proporcionalmente de maior potencial de cometimento por homens, as mulheres também praticam crimes passionais, em menor proporção mais pelos ciúmes e pela perseguição ao ex-companheiro e por não aceitar traição, um dos casos mais conhecidos de crime passional é o da Fera da Penha, que assassinou a filha do amante em represália por ser abandonada (ALCÂNTARA, 2015).

Segundo João Antônio Morais (2017) uma das formas mais associadas à ideia de homicídio passional, também conhecido comumente como crime passional é a violenta emoção. Para o referido autor, não é somente a violenta emoção que configura a passionalidade, mas: “nessa seara, infere-se que a passionalidade remete a algo que vai além da razão e lucidez, impelindo o agente a praticar o delito que, na maioria das vezes, foi cuidadosamente premeditado” (MORAIS, 2017, p. 108).

É necessária uma definição sobre o que deva ser “crime passional”. Qualquer crime poderia receber a designação de “passional” pois sucedem de uma paixão no sentido amplo do termo, no entanto, o homicídio passional é definido como a morte de uma pessoa causada por outra, com uma particularidade: a ligação afetiva entre as partes.

Tal delito, então, é o assassinato, com autor e vítima envolvidos afetivamente ou sexualmente, ocasionado por um sentimento irresistível, podendo este ser o amor, o ódio, a mágoa ou a ira, resultantes do ciúme, rejeição e obsessão. Isto implica que:

O homicídio passional é um crime de grande notoriedade, haja vista reunir nele sentimentos bastante intrínsecos, que misturam amor e paixão. Ele é descrito como um crime que é cometido por paixão, por uma forte emoção irresistível que tem como final o resultado morte, ressaltando que é devida a uma relação amorosa entre a vítima e o autor (MORAIS, 2017, p. 108).

Esta definição se aproxima da proposta conceitual de Samanta Reche, Renata Picoli e Leandro Castadeli (2012) que definem o homicídio passional como o agir do agressor envolto em emoções a partir do amor, raiva e ciúmes, entretanto, os autores apontam que o amor não é o agente motivador: “onde em sua maioria a ausência deste é o principal impulsionador e já tendo isto em vista a lei penal prevê formas tanto para prejudicar quanto para beneficiar o réu” (RECHE; PICOLI; CASTADELI, 2012, p. 2).

Para Alcântara (2015) o homicídio passional se enquadra como um crime de maior potencial ofensivo em decorrência de sua consumação destrói o maior bem de uma pessoa, ou seja, sua própria vida, em decorrência de uma forte paixão associada ao descontrole emocional:

Para o ordenamento Penal brasileiro, quem comete este tipo de crime, influenciado pela paixão ou emoção, não poderá ser absolvido, seja por juiz, ou pelo Tribunal do Júri. No entanto, poderá ser contemplado com o privilégio da redução da pena previsto no artigo 121, §1, do Código Penal. Nos casos em que, as paixões cegas ultrapassam o senso da razão, fazendo com que o indivíduo delinqua sem qualquer controle de reflexão, não mais isenta o agente de pena, desde a vigência do código de 1940, anteriormente, o agente que influenciado por uma perturbação dos sentidos e da inteligência era isento de pena, este era um meio de impunidade para os homicidas passionais (ALCÂNTARA, 2015, p. 24).

A tragédia provocada pelos crimes passionais discutidas entre penalistas e sociedade, chega ao ponto de ser o indivíduo autor da conduta, analisado quanto à sua postura, frente às perturbações psicológicas e sentimentos violentos extremos “repentinos”, que levam a matar o seu objeto de paixão. Quando se trata de crimes passionais, entende-se que a emoção produz os sentimentos, enquanto a paixão é a obsessão profunda que arrasta o sujeito ao crime. O amor doentio que provoca a morte (MIRABETE, 2006, p. 218).

Conforme Eluf (2007), por muito tempo, os grandes autores criaram sobre a figura do homicida passional, certo heroísmo, como se as loucuras cometidas por estes em nome de um amor desmedido, o fizessem ser heróis românticos, sendo que saíam impunes quando o crime era cometido em face de uma traição. Seria uma forma puramente de se fazer justiça, já que este se sente lesado por uma determinada ação da vítima.

Há literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais”. Tanto se escreveu acerca do tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo [...] foi, por vezes, tolerado resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias [...] insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta passional (ELUF, 2007.p.158)

Marcelo Sosa (2012) destaca que essa conduta de transformar o homicida passional em uma espécie de herói se encontrava no ordenamento jurídico brasileiro, já no período

colonial, nas Ordenações Filipinas, que eliminavam a vingança privada, considerando isentos os casos de atentado contra a ordem pública e o adultério: “esse último apresentava o seguinte texto: achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade” (CORRÊA,1981 apud. SOSA, 2012, p. 24).

Observa-se que os casos de adultério feminino, eram considerados prerrogativas para a criminalização da vítima de homicídio e para absolvição do homicida, exaltando-o na condição de lavar a sua honra com sangue. Este tipo de crime seguiu romantizado até recentemente:

O século XIX, principalmente na segunda metade irá apresentar com certa benevolência com o criminoso passional que, legitimado pela literatura de Stendhal e Alexandre Dumas Filho, bem ao estilo do Romantismo, apresentará o crime e, por conseguinte o criminoso passional como um acontecimento decorrente da paixão desenfreada. No âmbito jurídico essa aura do Romantismo vai beneficiar as teses levantadas por Lombroso e assumidas por Enrico Ferri logo em seguida que fizeram uma análise individualizada do criminoso. Ferri definiu então, o criminoso passional como um criminoso social, porque ao cometer o crime está imbuído do amor para ele considerado como uma forma de paixão social (SOSA, 2012, p. 25)

A consequência dessa romantização acabou rebatendo no Código Penal Brasileiro em vigor, que mesmo tipificando a punição para crimes passionais, a brecha quando se considera o estado de “violenta emoção” do agente praticante desse crime, essa situação ainda sustenta defesas de advogados de homicidas passionais.

1511

O Código de 1940 que o substituiu explicitava em um de seus artigos que *a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade criminal*, mas elas são capazes de serem utilizadas como atenuantes desses crimes. O crime passional passava então a configurar-se como um *delictum exceptum* para efeito de facultativa redução da pena (artigo 121.1). O juiz podia reduzir então a pena de um sexto a um terço, dadas as condições do crime, cujo agente dominado por *violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima* cometesse o crime. Esse artigo passará a ser reconhecido como o do *homicídio privilegiado* (SOSA, 2012, p. 26).

Morais (2017) destaca que existe ainda grande discussão para a utilização da legítima defesa da honra como causa de privilégio prevista no art. 121, § 1º do Código Penal quando não há excludente da ilicitude do fato. E mesmo com improvável utilização dessa tese, alguns membros do poder judiciário ainda se utilizam desses argumentos arbitrários. Nesse sentido, ressalta-se que:

Em pleno século XXI, tal argumento sociológico sobrepõe-se ao direito à vida, sem proporcionalidade entre conduta da vítima e o crime praticado pelo autor, sendo acolhida a legítima defesa da honra em caso de adultério, que não é mais crime desde o advento da lei 11.106/2005 (MORAIS, 2017, p. 117).

Cíntia Araújo (2022) destaca que o crime passional não possui uma especificidade no Código Penal, sendo qualificado como homicídio e feminicídio, com atenuação da pena entre um sexto e um terço, conforme o § 1º do art. 121. Existem alguns elementos que motivam os crimes passionais, ou seja:

A maior parte das razões que causam os crimes passionais são final de relacionamento ou ciúmes, é um comportamento daquele que se considera possuidor da vítima e é atraído por uma forte emoção, é quando a recusa leva ao ódio, concebendo a violência que por muitas vezes acaba com uma morte terrível. O crime passional é constituído por ataques físicos e psíquicos que são realizados em nome da paixão, entretanto essa condição de passional não descarta imputabilidade do criminoso, visto que são agrupados como doença mental. Os componentes do crime passional são o ódio, ciúme, paixão, amor e afins (ARAÚJO, 2022, p. 27).

Ao contrário do que ocorria antes, o art. 28 do atual Código Penal não considera a imputabilidade penal à emoção ou paixão, ou seja, o agressor que pratica o crime sob violenta emoção ou paixão não possui a compreensão ou poder de discernimento extintos, exceto quando há um estado de doença mental, sendo a anormalidade psíquica o principal elemento motivador.

O homicídio também é definido segundo o arcabouço jurídico brasileiro em doloso, culposo, qualificado e privilegiado. É considerado o crime mais grave e consiste em matar alguém com intenção (doloso) e sem intenção (culposo).

1512

De acordo com os meios de execução e os fatos, circunstâncias, como também a motivação do crime e o modo que este se consumou além da finalidade que tinha o agente na sua conduta, o homicídio pode deixar de ser simples, e se tornar privilegiado, qualificado ou até em uma figura pouco comentada como o homicídio privilegiado-qualificado (ARAÚJO, 2022, p. 13).

O homicídio privilegiado é considerado uma forma de beneficiar o réu com a redução de pena, se caracterizando a partir da injusta provocação da vítima, violenta emoção e a ocorrência imediata após a injusta provocação. Esta tipificação é basicamente de cunho doutrinário, e não tem relação com nenhuma tipificação penal conforme o art. 121, § 1º do Código Penal, sendo tratado apenas como causa de diminuição de pena (ARAÚJO, 2022).

Em todas essas definições, o homicídio passional ainda está envolto em diversas polêmicas, uma vez que ainda existe em nossa sociedade, certa aceitação quando um assassino pratica um homicídio ou feminicídio para lavar sua honra, que fora atingida quando ocorre um caso de adultério por parte da vítima. A partir desse exposto, identifica-se alguns exemplos de crimes passionais amplamente reconhecidos no contexto brasileiro.

2 TRAGÉDIAS E CRIMES PASSIONAIS NO BRASIL: TRÊS CASOS QUE MARCAM A SOCIEDADE BRASILEIRA

Alguns casos configurados como crime passional tiveram grande repercussão no contexto brasileiro, dos quais destacaremos três: o do escritor Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis ocorrido em 1909; o do Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez ocorrido em 1992 e o de Lindemberg Alves e Eloá Pimentel ocorrido em 2008.

De acordo com Alcântara (2015) os relatos apontam que a esposa Anna da Cunha constantemente rejeitava Euclides da Cunha. Dilermando de Assis, um amigo de infância, ao retornar para a cidade natal se tornou íntimo de Anna Cunha. Com o regresso de Euclides em 1906, as brigas e discussões com Anna se tornaram mais frequentes, sendo que esta pediu a separação, mas que não ocorreu com a promessa de mudança de Euclides. Um tempo depois, Anna foi morar com Dilermando. A tragédia ocorreu no dia 15 de agosto de 1909, quando Euclides tentou assassinar Dilermando de Assis, mas acabou sendo assassinado por este. Segue-se o relato:

Euclides da Cunha sob forte agitação e descontrolado, se sentia rejeitado por Anna e queria vingar-se do homem que roubara sua esposa. O escritor em posse de uma arma que tomara emprestado foi até a casa de Dilermando. Ao chegar lá gritava que teria vindo pra matar ou para morrer. Anna correu e se escondeu no quarto dos empregados, Dilermando subiu rapidamente para seu quarto. Euclides seguiu em direção ao quarto gritando matar ou morrer, empurrou a porta do quarto e desfechou um tiro no tenente, que lhe atingiu a virilha direita, este estava desarmado, e diante da agressão violenta tentou segurar a arma de Euclides, que logo lhe deu outro tiro, que atingiu o ombro (ALCÂNTARA, 2015, p. 43).

Dinorah, Irmão de Dilermando, entrou em luta corporal com Euclides e fora atingido por este na nuca. Euclides buscou a ex-esposa e os filhos. Dilermando, mesmo ferido conseguiu pegar seu revólver, atirando primeiramente na direção contrária para tentar intimidar, atirou novamente para tentar acertar a arma na mão de Euclides, mas acabou acertando o seu pulso, ao ser atingido pela terceira vez por Euclides, Dilermando atingiu Euclides de volta, ferindo no ombro, o escritor faleceu e Dilermando sobreviveu, mas houve desdobramentos dessa tragédia nos anos seguintes:

O tenente foi preso e considerado um algoz, mas sua defesa com êxito conseguiu absolvê-lo. Após todo esse desfecho, a perseguição continuou a Dilermando, a comoção social era grande em torno do caso. Desde então o filho de Euclides, o Euclides da Cunha Filho não se conformava com a morte do pai, motivado por parentes e amigos perversos, também tentou matar Dilermando com o fim de vingar a morte do pai (ALCÂNTARA, 2015, p. 43).

Segundo a autora, a segunda tragédia ocorreu no dia 04 de julho de 1916, no Fórum do Rio de Janeiro, às 13h, quando Dilermando buscava informações sob a tutela de um dos filhos de Euclides. Nessa época, Euclides Filho já era aspirante da Marinha, que atingiu Dilermando pelas costas, que de posse de seu revólver, atirou três vezes sem alvo certo, mas

conseguiu atingir Euclides Filho que fora assassinado dentro do Fórum. Dilermando acabou arrumando uma amante anos depois e fora abandonado por Anna que nunca mais o aceitou-o de volta (ALCÂNTARA, 2015).

Um dos casos mais famosos do país foi o crime cometido por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz contra Daniella Perez, filha da novelista Glória Perez (ELUF, 2017, pp. 121-130).

Na noite de 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com dezoito golpes de tesoura, em um matagal. A descoberta da autoria do crime foi a de que, Daniella havia sido assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, de 23 anos, que contracenava com ela na novela *De Corpo e Alma*, da Rede Globo de Televisão, e pela mulher dele, Paula Almeida Thomaz, de 19 anos, que estava grávida de quatro meses. Os dois suspeitos logo confessaram a prática do crime (ELUF, 2017, pp. 121-130).

Em 1997, Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foram condenados, pelo assassinato da filha primogênita de Glória Perez, cuja filha Daniella Perez morreu brutalmente, demorou de 1992 até 1997 para o julgamento efetivamente acontecer. A sentença condena o também autor e colega de Daniella na novela (Guilherme fazia o personagem Bira, que ironicamente teria um affair com a personagem de Daniella, Yasmin) e sua esposa na época, Paula, por homicídio duplamente qualificado com premeditação. Guilherme foi condenado em 15/01/1997, e Paula em 16/05/1997, sentenciando Guilherme a 19 anos de reclusão, e Paula a 18 anos e 6 meses de reclusão, aplicando-se a ela uma atenuante devido ao fato de a ré ter menos de 21 anos de idade, à época do crime.

Ambos recorreram da decisão. A pena de Guilherme de Pádua se manteve em 19 anos de reclusão, e a de Paula Thomaz diminuiu para 15 anos de reclusão, em sede de recurso (na segunda instância, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). Eles foram liberados após cumprirem um terço da pena, saindo do regime fechado em 1999, ou seja, menos de 7 anos depois dos fatos, eles estavam presos desde que foram identificados como autores, em 1992. Na época, o homicídio qualificado não era crime hediondo, portanto, com um terço da pena cumprida os réus tiveram direito a ir para o regime semiaberto, que é bem mais flexível.

Diante da comoção social, a mãe de Daniella trouxe uma grande conquista ao direito brasileiro, haja vista a inclusão do homicídio qualificado ao rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90, assim essa conduta criminosa é devidamente tratada com maior rigor no ordenamento brasileiro (ELUF, 2017, pp. 121-130).

Um dos crimes passionais mais conhecidos da história do Brasil, pela repercussão e sensacionalismo midiático foi o assassinato de Eloá Cristina Pimentel com 15 anos, pelo ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves de 22 anos no dia 17 de outubro de 2008, após mais de 100 horas em cárcere privado no apartamento de Eloá, atingindo também a amiga Nayara Silva, que fora rendida junto com a vítima.

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, invadiu a casa em que morava sua ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, que tinha apenas 15 anos, a invasão ocorreu no bairro do Jardim, em Santo André, Estado de São Paulo, a menina juntamente com algumas colegas fazia trabalhos escolares. Logo foram libertadas duas meninas, ficando apenas Eloá e Nayara Silva em poder do sequestrador (ALCÂNTARA, 2015, p. 48).

Essa invasão ocorreu porque Lindemberg não aceitava o fim do relacionamento. No momento da invasão Eloá se encontrava na companhia de três amigos, sendo dois rapazes, libertados no mesmo dia, e Nayara Silva, que também ficou em cárcere privado. A partir daí foi uma sucessão de arbitrariedades que culminou com a tragédia:

Já no dia seguinte, dia 14, o advogado do sequestrador, começou a participar das negociações do seu cliente juntamente ao Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), e nesse mesmo dia, Nayara de 15 anos, foi libertada, no entanto, por decisão da Polícia ela voltou no dia 15, para ajudar com as negociações, no intuito de libertar Eloá do sequestro (ALCÂNTARA, 2015, p. 48).

Concorda-se que os policiais agiram de forma imprudente ao autorizar o retorno de Nayara, que já havia sido libertada, ao cativo para ajudar nas negociações e libertar Eloá. Além disso uma apresentadora de um programa nacional conseguiu também interferir no processo de negociação falando com o sequestrador. O desfecho foi o pior possível:

Já durava por mais de 100 horas o cárcere privado, e no dia 17 de outubro de 2008, por volta das 18 horas, a Polícia decidiu explodir a porta do apartamento, neste momento Lindemberg atirou, alvejando Nayara no rosto, e Eloá também foi atingida, só que saiu inconsciente, carregada em uma maca. Mesmo com a ação rápida dos policiais, não foi possível evitar os disparos, eles logo entraram em luta corporal com o sequestrador e o dominaram. Este saiu sem ferimentos, e foi levado para delegacia, em seguida para a cadeia pública e, por fim, para o centro de detenção provisória de Pinheiros. Eloá Pimentel, não resistiu aos tiros um na cabeça e outro na virilha, e veio a óbito por morte cerebral ao fim do dia 18 de outubro de 2008 (ALCÂNTARA, 2015, p. 49).

Se observa que esse caso foi um dos mais chocantes e cheio de equívocos que se fossem evitados, talvez Eloá estivesse viva nesse momento, especialmente em relação às decisões táticas dos negociadores do corpo policial que tentou a rendição do sequestrador utilizando uma refém que já tinha sido resgatada do cárcere.

Segundo Alcântara (2015) o assassino de Eloá foi julgado em 2012, e considerado culpado, com uma pena inicial de 98 anos e 10 meses de reclusão, sendo reduzida pelo

Tribunal de Justiça de São Paulo para 39 anos e 3 meses. Lindemberg ainda permanece preso até o momento.

3 HOMICÍDIOS PASSIONAIS: PERFIL DOS AGRESSORES, MOTIVAÇÕES E CONTEXTO LEGAL

Existe um perfil de homicida passional, que conseqüentemente também o situa na condição de suicida. A motivação geralmente é o ciúme, a raiva e o sentimento de posse sobre a vítima. Geralmente age de forma premeditada, e: “são possuidores de uma perturbação psíquica, que não atingem o caráter racional de sua conduta” (ALCÂNTARA, 2015, p. 50).

Essas condutas descontroladas são amplificadas pela traição da parceira ou parceiro. No caso das mulheres traídas, quando sofrem de descontrole emocional, algumas podem cometer um homicídio passional. No caso do homem traído: o criminoso passional quando traído tem grande preocupação com a repercussão social, e para defender seu orgulho reage, mas não por amor e sim por um motivo estúpido, alimentado pela paixão não correspondida, e investido de um descontrole emocional” (ALCÂNTARA, 2015, p. 50).

Estes criminosos passionais não são motivados pelo amor, mas pelo ódio, que muitas vezes são externados na forma violenta como atacam suas vítimas, como por exemplo: “No caso de Guilherme de Pádua, ele deu dezoito golpes de tesoura em Daniella Perez demonstrado o desejo de matar a vítima quantas vezes fosse preciso” (ALCÂNTARA, 2015, p. 52).

Outro aspecto do perfil dos agressores passionais é que geralmente não são reincidentes, porque agem criminalmente como uma pessoa, objeto de sua paixão descontrolada. Mas são frios e premeditam o crime, e ocultam o cadáver da vítima para dificultar as investigações. Ademais:

Grande parte dos crimes passionais tem relação a um critério econômico que os envolvam. A dependência financeira que a mulher tem do homem é usada pelo algoz, muitos se revoltam porque dão tudo que é preciso a ela, fazem o possível para que não falte nada para a família, por isso, nesses casos eles se revoltam mais ainda, por entender que a mulher lhe deve mais obediência e fidelidade, passando a considerar a vítima como objeto de uso exclusivo seu, e se considera seu dono, ele geralmente muito ciumento, machista e possessivo, ver a figura da mulher com um ser inferior ao homem (ALCÂNTARA, 2015, p. 53).

Nesse aspecto, constata-se que o perfil do homicida passional se compõe de aspectos sociais, econômicos e culturais, que podem influenciar no modo como ele se preocupa com

a opinião das outras pessoas a seu respeito, especialmente quando questionado em sua honra e masculinidade: “eles não aceitam serem perdedores, e são considerados narcisistas, e agem como se a vítima fosse sua, mantendo a posse dela” (ALCÂNTARA, 2015, p. 54).

O homicídio passional nunca integrou, efetivamente, nos códigos penais brasileiros de forma expressa, mesmo presente em todas as camadas da sociedade. Com a elaboração da legítima Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres se tornou primazia no ordenamento jurídico, buscando sempre atender às garantias constitucionais. Nesse seguimento, com a reforma do Código Penal em 1940, deixou-se de adotar e legitimar o argumento de defesa da honra como justificação do cometimento do crime de homicídio. Algumas decisões de Tribunais como o do TJ-SC - APR: 20130599442 SC 2013.059944- 2 (Acórdão), Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 04/11/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado, afirma que:

No julgamento da apelação criminal pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o entendimento firmado pela Corte foi o de que não se admite a tese de legítima defesa da honra, no cometimento homicídio qualificado por motivo torpe. A decisão se fundamenta na falta de subsunção do contexto fático na previsão legal do art. 25, do Código Penal. Na hipótese, tratou-se de homicídio no âmbito da relação doméstica (MORAIS, 2012, p. 116).

Para Sosa (2012), alguns poucos entendimentos de decisões judiciais em favor do direito de defesa da honra ainda resvalam na arbitrária classificação dos homicídios passionais em qualificados, privilegiados ou ambos. Geralmente as teses da defesa se amparam na qualificação de homicídio passional privilegiado, ou seja: “além de todas as teses defensivas possíveis, lembrando que o réu tem direito à plenitude de defesa, uma a se suscitar é a causa de diminuição de pena, conhecida como homicídio privilegiado, prevista pelo §1º do artigo 121 do Código Penal” (POSSEBON, 2012, p. 45).

Nesses casos, a motivação social prevalece como um dos motivos plausíveis para a diminuição da pena, uma vez que a honra se insere em uma concepção de moral coletiva. A motivação pessoal, também prevalece nessa tentativa de justificar um homicídio passional, buscando demonstrar que também existe uma motivação moral, como o fato de ser traído, possa ser encaixado no sentimento de compaixão das pessoas, entretanto, atualmente:

É uma situação difícil de se argumentar perante o Tribunal do Júri, até mesmo porque, com a evolução do pensamento da sociedade, o homicídio passional deixou de retratar um herói para figurar em seu lugar um monstro repugnante. A causa de diminuição de pena é uma tentativa de amenizar o efeito dos atos do homicida por ter agido conforme forte sentimento (POSSEBON, 2012, p. 47).

O homicídio qualificado, ele não era, à época do assassinato da atriz Daniella Perez, considerado crime hediondo. O artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, hoje estabelece que a pena por crime previsto como hediondo será cumprida “inicialmente em regime fechado”. Sem contar que a lei considera o rol de crimes nela contidos crimes inafiançáveis que não são passíveis de saída da prisão através do pagamento do benefício da fiança. Após a condenação dos assassinos, em 1997, Glória Perez, mãe da vítima, durante a investigação e no curso do processo mobilizou o país inteiro em sua iniciativa a fazer um país assinar um abaixo-assinado para alterar a Lei dos Crimes Hediondos, visando incluir o homicídio qualificado no rol de crimes.

Glória Perez, valendo-se do dispositivo constitucional da “iniciativa popular”, previsto no art. 61, § 2º, da Constituição Federal de 1988, recolheu 1,3 milhões de assinaturas que levaram a um Projeto de Lei (para alteração da Lei dos Crimes Hediondos), cuja iniciativa partiu da população, que segundo a Constituição Federal de 1988, tem o poder de, em se mobilizando adequadamente, apresentar ao Poder Legislativo um Projeto de Lei, que obrigatoriamente deverá ser examinado e votado pelo Congresso.

Desse modo surgiu o Projeto de Lei de Iniciativa Popular Sobre Crimes Hediondos (posteriormente, a Lei 8.930/94), também conhecido como “Projeto de Iniciativa Popular Glória Perez”, que alterou a lei para incluir no rol de crimes hediondos exatamente o homicídio qualificado, crime que na redação original da lei seria cumprido em “regime integralmente fechado”, significando que, caso Guilherme e Paula tivessem cometido o crime em 1994, após o início da vigência da alteração legislativa, cumpririam a pena inteira na cadeia – embora nada disso fosse aplicável a Guilherme e Paula, uma vez o delito foi cometido em 1992, ou seja, antes da alteração, e um dos princípios básicos da lei penal é que ela não pode retroagir em desfavor do réu (princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia imposição legal” e que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).

Destarte, a tipificação para o homicídio passional, pode ser encontrada nas hipóteses previstas do art. 121 do Código Penal, sendo este crime classificado como crime hediondo. Ilustra que os crimes hediondos nada mais são do que crimes delimitados em um rol explicitado na Lei 8.702/90 (Lei dos Crimes Hediondos). São delitos impregnados com requintes de crueldade que provocam comoção e indignação social. O que se observa é que

mesmo após diversos avanços na sociedade, tal crime, o homicídio, com a vertente passional, sempre foi e ainda é muito frequente no corpo social.

Conclui-se que o homicídio passional, marcado por motivações como ciúmes, raiva e possessividade, revela um perfil complexo de criminosos influenciados por fatores sociais, econômicos e culturais. Embora aleguem, por vezes, a defesa da honra ou sentimentos morais como justificativa, a análise revela que tais crimes são, na verdade, impulsionados por emoções negativas intensas, frequentemente ódio. É evidente que as vítimas de homicídios passionais, especialmente mulheres, enfrentam discriminação e violência baseadas em desigualdades de gênero. A dependência financeira é muitas vezes utilizada como instrumento de controle, agravando ainda mais a situação. O perfil dos agressores, geralmente não reincidentes, destaca a natureza premeditada e fria desses crimes, com a ocultação de cadáveres visando dificultar as investigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo discutir o homicídio passional no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a evolução conceitual e jurídica do crime passional ao longo do tempo. Durante um longo tempo, o assassinato de mulheres e de homens nas quais se utilizavam a justificativa de amar demais e de forte descontrole emocional, perpassou pela trajetória histórica da criminologia brasileira, com casos famosos e que ainda causam perplexidade na sociedade, como o assassinato da atriz Daniella Perez, uma jovem com um futuro promissor e que sucumbiu mediante uma violência cruel e por motivo torpe.

A própria legislação do final do século XIX e até meados do Século XXI no Brasil, ainda permitia que os crimes passionais fossem romantizados, uma vez que a vítima era concebida como a culpada do crime que sofreu porque não mantinha sua moral e seus bons costumes, prevalecendo muito mais a honra lavada com sangue. Mesmo nosso atual código penal, ainda deixa uma mínima brecha para que se absolvam assassinos e feminicidas, uma vez que há atenuantes quando se adentra na seara patológica mental.

Como foi observado, mesmo não sendo um crime especificado no Código Penal, o §1º do artigo 121 do Código Penal, prevê a modalidade de homicídio privilegiado, na qual há a redução da pena quando se constata que o homicídio foi causado por violenta emoção no mesmo instante que está se manifestou, na qual as faculdades mentais do indivíduo se encontravam em colapso no exato momento do ato. É uma tese cada vez mais incomum.

Entre os avanços na proteção principalmente das mulheres que são as maiores vítimas tem-se como instrumentos infraconstitucionais a Lei 8.702/90 (Lei dos Crimes Hediondos), e mais atualmente a Lei 13.104/2015 (Lei do Femicídio), que cada vez mais extingue a legítima defesa da honra como requisito para diminuir as penas em crimes passionais.

Diante do exposto, destacamos a importância deste estudo em buscar compreender o comportamento humano que leva a prática de tal crime. E ainda, a necessidade de aplicabilidade da pena, já que a defesa da honra não pode sobrepor o direito à vida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cíntia. A mulher dentro do código penal brasileiro. Como o feminicídio e o crime passional estão enquadrados na lei e como protegem as mulheres. 2022.

ALCÂNTARA, Bruno Soares et al. Homicídio passional: suas causas e o perfil do homicida. 2015.

COSTA, Francisco Aliandro da. **Crime passional: quando o amor é envolvido por uma paixão doentia provocando a morte de seu objeto de desejo.** 2021.

ELUF, Luiza Nagib **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza** / Luiza Nagib Eluf. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Crimes passionais - Brasil 2. Julgamentos (Crimes passionais) - Brasil I. Título. 17-0980 CDU 343.611(81)

1520

_____, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

LIMA, Josineide Duarte; SILVA, Jefferson Jorge da. **Crimes passionais.** 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

MORAIS, João Antonio Dias. Crime passional e a privilegiadora da violenta emoção. **Multitemas**, 2017.

NASCIMENTO, Anna Paula Ribeiro. **O homicídio passional: a passionalidade e os aspectos relevantes no direito.** 2022.

POSSEBON, Juliana Cangussu Silveira. Paixão e crime: a problemática do homicídio passional. 2012.

RECHE, Samanta Félix; PICOLI, Renata; CASTALDELLI, Leandro. HOMICÍDIO PASSIONAL: CAUSA OU DIMINUIÇÃO DA PENA OU CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA?. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 8, n. 8, 2012.

SOUZA, Fabrícia Alves de. e RIBEIRO, Sheila Rodrigues. **Homicídios passionais: reflexões**

à luz da psicanálise e do direito. Governador Valadares. 2010

SHIMA, Erica Maresol Reina. **O homicida passional: entre a paixão e a morte.**

SOSA, MARCELO GONÇALVES. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 7, n. 1, p. 21-32, 2012.